



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.461 - RS (2016/0037425-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEDRO NESTOR DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
FABIANE NIZOLLI WEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104 *CAPUT* C/C 76 § 2º, I E 932 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC DE 2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Falha na representação processual. Apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos.

2. A parte não atendeu à intimação para sanar a irregularidade. Deste modo, o recurso não merece conhecimento nos termos dos arts. 104 *caput* c/c 76 § 2º, I e 932 parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.461 - RS (2016/0037425-0)

AGRAVANTE : PEDRO NESTOR DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
FABIANE NIZOLLI WEIMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO NESTOR DE VARGAS contra decisão do Ministro Presidente de fls. 192-193, que não conheceu do agravo com base no art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973 em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 196-206), a parte ora agravante, em síntese, apresenta alegações acerca do mérito do recurso especial.

Requer a reapreciação do agravo em recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.461 - RS (2016/0037425-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEDRO NESTOR DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
FABIANE NIZOLLI WEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104 *CAPUT* C/C 76 § 2º, I E 932 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC DE 2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Falha na representação processual. Apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos.
2. A parte não atendeu à intimação para sanar a irregularidade. Deste modo, o recurso não merece conhecimento nos termos dos arts. 104 *caput* c/c 76 § 2º, I e 932 parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A certidão de fl. 210 atesta que o advogado que assinou eletronicamente a petição do agravo interno Dr. Filipe Trouiller Thome, não conta com poderes para representar a parte agravante.

Conforme despacho de fl. 217, a parte foi intimada para regularizar a representação processual do subscritor do agravo interno nos termos do art. 932 parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, decorreu o prazo sem manifestação da parte.

A respeito da representação processual, o Novo Código de Processo Civil prescreve:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 932 Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Na hipótese, não há mandato outorgado ou regularmente substabelecido ao subscritor da petição do agravo interno e a parte não atendeu à intimação para sanar a irregularidade. Deste modo, o recurso não merece conhecimento nos termos dos arts. 104 *caput* c/c 76 § 2º, I e 932 parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, prejudicada a análise das razões recursais, porquanto a parte recorrente deixou de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade da representação processual.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0037425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 864.461 / RS**

Números Origem: 00111401362886 01687796520148210001 02943056020158217000 111401362886
11401362886 70065541864 70066089277 70067325688

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO NESTOR DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
FABIANE NIZOLLI WEIMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO NESTOR DE VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
FABIANE NIZOLLI WEIMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.